

# **I Seminário Nacional Infância, Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**

Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

## **Os Desafios da Entrega Voluntária na perspectiva dos direitos das crianças e mulheres**

### **The Challenges of Voluntary Relinquishment from the perspective of the rights of children and women**

**Gisele Bernardo da Silva<sup>1</sup>**

**Eixo Temático:** Eixo 1 – Políticas Públicas, Infância, adolescência e juventude.

---

<sup>1</sup> Especialista em atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica pela PUC-Rio; Especialista em crianças, adolescentes e famílias pelo IERBB/MPRJ. Assistente Social do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, lotada na 2ª Vara da Infância e da Juventude Protetiva da Comarca da Capital. E-mail: gbsmaria2@gmail.com.

## **1. Introdução**

Esse tema foi abordado no meu trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Crianças, Adolescentes e Famílias: novos olhares e novas estratégias, organizado pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERB), escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, concluído este ano.

O interesse em abordar o tema “Os Desafios da Entrega Voluntária na Perspectiva dos Direitos das Crianças e das Mulheres” está diretamente ligado à minha experiência profissional, como assistente social da 2ª Vara da Infância e Juventude Protetiva da Comarca da Capital (2ª VIJP)/TJRJ onde atendo mulheres no plantão que manifestam interesse em entregar o (a) filho (a) para adoção.

É inegável o avanço da legislação brasileira em tentar garantir à mulher o direito à escolha em permanecer ou não com os filhos que gera, visto que a romantização da maternidade e a divisão social do cuidado, como fator imputado apenas ao gênero feminino, impedia-lhe de renunciar a maternidade. Nesses casos a situação era resolvida de maneira irregular, como os casos historicamente registrados como repasse de crianças entre famílias, adoções ilegítimas, abandono de bebês, tráfico de crianças, entre outros. Situações de alto de risco para a infância que o Marco Legal da Primeira Infância (MPLI), Lei 13.257/2016, inovou o arcabouço legal de proteção infantojuvenil, garantindo à gestante/puérpera o direito a não maternar o (a) filho (a) se assim for seu desejo.

## **2. Desenvolvimento**

A promulgação Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ocasionou a mudança de paradigma da visão da criança e do adolescente, que passam ser sujeitos de direitos, pessoas em processo de desenvolvimento. Condição que demanda prioridade nas formulações e execuções das políticas públicas. Outra contribuição fundamental no direito de crianças foi a Lei 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância (MPLI) que considera a importância do desenvolvimento da criança nos primeiros seis anos de vida, com atenção especial para a faixa etária de zero a três anos.

A Resolução 485/2023 do CNJ, que versa sobre a entrega voluntária, representa um avanço significativo nesse cenário, ao estabelecer um fluxo de atendimento multidisciplinar que envolve equipes técnicas especializadas, como psicólogos e assistentes sociais, para acolher e orientar as gestantes e parturientes que desejam entregar seus filhos para adoção. A referida Resolução, se bem implementada evitaria,

em alguns casos, a separação de bebês de suas mães.

Infelizmente, na VIJP, são frequentes os casos em que parturiente não foi atendida por nenhum outro profissional. Quando esta chega ao Juízo da Infância e Juventude, é a primeira e única vez que teve oportunidade de ser escutada e acolhida. Como na audiência seu poder familiar é extinto, ela não teve outra possibilidade de ser acompanhada no período iniciado na gestação ao pós extinção do poder familiar para lidar com a perda do/a filho/a, ou até mesmo com uma decisão precipitada.

Os dispositivos legais garantem que o Estado deva ofertar à gestante acompanhamento pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, como também amparo psicológico antes, durante e após a entrega do/a filho/a em adoção, como indica o ECA, em seu Art. 8, § 4º: “Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”<sup>2</sup>.

Portanto, embora reconhecendo a conquista da proteção à infância e à mulher que renuncia a maternidade, observo aspectos que ainda precisam ser superados no Judiciário e na Saúde para a aplicação mais eficaz dessa prerrogativa prevista no ECA e no MPLI. Percebe-se que as mulheres em condições de vulnerabilidade social são as que comparecem na 2ª VIJP, em maior número, a fim de exercer tal direito, apontando esse fenômeno como uma expressão da questão social. A Prof.<sup>a</sup> Dra. Yamamoto (2001) ajuda a compreender o que seria essas expressões da questão social:

Questão Social é o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação de seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade. (IAMAMOTO, 2001, p.27)

A partir do que aponta Yamamoto (2001), pode-se entender a entrega voluntária como uma expressão da questão social, a partir do momento que o cenário de desigualdade social agravado pelo sistema capitalista, é campo de intervenção do assistente social. Portanto, sua atuação de forma crítica dependerá do quanto ele consegue desvelar os fenômenos social apresentados no cotidiano, aproximar-se da realidade, saindo da superficialidade, quer dizer, do senso comum.

---

<sup>2</sup> Incluído pela Lei nº 12.010 de 2009 Vigência: § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

O Estado tem negligenciado a assistência que deve às gestantes e parturientes no que tange ao direito de ter uma decisão baseada num processo de reflexão e amadurecimento, em vez do desespero, O que tem mantido a transferência precoce de crianças de famílias pauperizadas para famílias mais estabilizadas financeiramente ou afetivamente.

### **3 . Considerações Finais**

A complexidade envolvida na entrega voluntária precisa ser amplamente reconhecida por todos os profissionais diretamente envolvidos na implementação dessa prerrogativa. Para superar os desafios apresentados neste estudo, é essencial que haja capacitação e interlocução eficaz entre as equipes interdisciplinares envolvidas nesse processo. Isso envolve os Juizes de Direito lotados nas VIJPs, Promotores de Justiça e Defensores Públicos, os assistentes sociais e psicólogos do Juízo da Infância e Juventude Protetiva, da Assistência Social e da Saúde, os médicos, enfermeiros e agentes comunitários de saúde das unidades de atenção primária e maternidades, entre outros profissionais que estão na linha de frente.

No que tange ao judiciário na 2ª VIJP, na maioria dos casos, esse atendimento vem sendo realizado, pontualmente em um plantão, definindo a vida inteira de uma mulher, que estava em completo abandono antes do desfecho da perda do poder familiar. A partir da experiência dos plantões, observa-se o estado de enlutamento dos genitores do atendimento relatado acima, aspecto praticamente ignorado. Isso faz surgir uma questão: será que o aparente avanço jurídico da entrega voluntária, legal assistida, chamada também de protetiva, tem garantido o direito da criança e da mãe, ou violado os seus direitos?

Quando conseguirmos implementar um procedimento de entrega voluntária de crianças em adoção que realmente proteja seus direitos e das mulheres, o rompimento entre mães e filhos (as) ocorrerá apenas quando necessário. Ou seja, a prerrogativa será um instrumento mais apurado na garantia do direito de ambos, evitando as atuais violações. Para que aquelas que realmente desejam exercer a maternidade com seus filhos, possam ter a possibilidade de construir uma relação saudável em formar uma nova pessoa.

### **3. Referências Bibliográficas**

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a adoção de crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 485, de 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 de janeiro de 2023.

IAMAMOTO, Marilda V. E. *O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. São Paulo: Cortez, 2001.